



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

TERMO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 108/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 015/2024

1. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Agente de Contratação recurso administrativo interposto pela **EMPRESA JORNALÍSTICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA** contra decisão de inabilitação no Processo Administrativo nº 108/2024, modalidade Dispensa Eletrônica nº 015/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Belo/MG, em razão da ausência de cumprimento do requisito previsto no edital, que exige que o veículo de comunicação possua versão impressa e digital. Fundamentada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a decisão de inabilitação foi mantida, considerando que o edital é a norma que rege o certame e vincula tanto os licitantes quanto a Administração Pública. O recorrente não atendeu à exigência essencial do edital, inviabilizando sua habilitação.

I. FUNDAMENTAÇÃO

É de suma importância a previsão legal do artigo 5º, da Lei Federal 14.133/21, que dispõem que a aplicação da lei, está estritamente vinculada aos princípios norteadores do processo licitatório, **em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. **Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.**

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim já se manifestou:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PREGÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - HABILITAÇÃO DO LICITANTE - CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - ILEGALIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO. - É certo que, em razão do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o edital faz lei entre as partes, afigurando-se, a princípio, legítima a habilitação de licitante, em observância aos requisitos editalícios - O excessivo apego ao formalismo, em detrimento da finalidade do ato, pode ser potencialmente prejudicial à Administração Pública e frustrar os objetivos da própria licitação, uma vez que a contratação da empresa classificada é, ainda que em tese, mais vantajosa para o ente federado. (TJ-MG - AI:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

10000160273793001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 25/08/2016, Data de Publicação: 31/08/2016).

No presente caso, o edital explicitou no item 3.2.3 a **obrigatoriedade de o veículo de comunicação contratado possuir versão impressa e digital, condição indispensável para a habilitação**. Este requisito foi fixado com o objetivo de ampliar o alcance das publicações oficiais, atendendo tanto ao público que prefere meios digitais quanto ao público que utiliza meios impressos.

A regra da obrigatoriedade da versão impressa e digital foi clara e objetiva. Ainda que o recorrente argumente que o alcance digital é maior, o edital estabeleceu a necessidade de ambas as versões, o que está dentro da discricionariedade administrativa e das necessidades específicas da Administração Pública.

De acordo com o art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação exige o cumprimento de todas as condições do edital. A inabilitação do recorrente decorreu do não atendimento ao requisito expresso, o que inviabiliza a sua habilitação, independentemente de outros méritos apresentados.

Embora o edital mencione que a versão digital amplia o alcance das publicações, ele não exclui a necessidade da versão impressa. A Prefeitura de Monte Belo está vinculada ao que foi disposto no edital, e qualquer alteração nos critérios de julgamento deveria ter sido objeto de impugnação antes da fase de habilitação, conforme previsto no art. 164, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

As informações obtidas junto ao servidor não podem prevalecer sobre as regras dispostas no edital, que têm força vinculativa e são publicadas para garantir igualdade de condições aos concorrentes.

Assim, os pleitos da Recorrente, não merecem prosperar, por simples respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

II. DECISÃO

Diante da fundamentação de Direito exposta, o Recurso interposto pela **EMPRESA JORNALÍSTICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA**, merece ser recebido por ser tempestivo, no entanto **não merece provimento**, pelas razões de direito expostas.

Monte Belo, 18 de dezembro de 2024.

Felipe Augusto Martins Tranches

Chefe de Gabinete

Autoridade Competente